

ILMO. SR. DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E INOVAÇÃO DA CODEMAR

Ref.: Procedimento Licitatório Aberto Eletrônico n.º 11/2025 (compras.gov 90011/2025)
PROCESSO N.º 3246/2025

TRANSFORMATIO TECHNOLOGY LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o N.º 02.229.787/0001-93, sediada na Rua Dr. Mário Ramos N.º 227, Sala 302, Q00B, LP12, Centro, Barra Mansa-RJ, CEP 27.330-230, neste ato representada por seu sócio-administrador Sérgio de Aguiar Borges, brasileiro, empresário, casado, inscrito no CPF sob o N.º 024.165.197-27, portador da CNH de N.º 00048078132 vem, respeitosa e tempestivamente à presença de V.Sa., para, com fundamento no Art. 87, §1º da Lei n.º 13.303/16, oferecer **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Procedimento Licitatório Aberto Eletrônico n.º 11/2025 em virtude de irregularidades que restringem a igualdade e a competitividade do certame, e da inobservância dos princípios da economicidade e da eficiência, além de apresentar falta de clareza em algumas de suas disposições, como o faz nos termos abaixo.

I. TEMPESTIVIDADE

A Impugnação ora apresentada está em consonância com a legislação regente da matéria, encontrando-se dentro do prazo instituído pelo Art. 87, §1º e, também, em convergência com o subitem 9.1 do instrumento convocatório, onde se tem estabelecido o prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, para impugnar o edital.

II. DOS FATOS

Trata-se de licitação promovida pela CODEMAR para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de notebooks, computadores e nobreaks, incluindo suporte e manutenção, e fornecimento de licenças de solução de proteção contra ameaças avançadas (*ngav - next generation antivirus eedr - endpoint detection and response*), para estações de trabalho seguras, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

O edital em questão apresenta duas falhas graves, a primeira consistente na comprovação de utilização de licença genuína, e a segunda é a exigência excessiva 5 máquinas para a prova de conceito. Passemos a elas.

III. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LICENÇA GENUÍNA DE MÁQUINAS QUE AINDA NÃO SE POSSUI

O ítem 7.9.3.9. do edital estabelece que

“A licitante deverá apresentar comprovante de utilização de licença genuína (comprovante de contrato ou declaração da Microsoft - homologação e recondicionamento). Caso os equipamentos sejam refurbished, a comprovação deve incluir a conformidade com o programa Microsoft MAR (Refurbished Program), cuja comprovação deverá se dar por contrato direto junto à Microsoft.”

Em suma, o edital exige, **de antemão**, que o licitante comprove que as licenças das máquinas a serem locadas possuam licenças originais da Microsoft.

A exigência editalícia pode parecer de fácil cumprimento em um primeiro momento, mas essa impressão se revela falsa no momento em que ela parte da premissa equivocada de que todas as licitantes já possuem as máquinas que pretendem locar em prol da CODEMAR no momento de publicação do edital.

Essa premissa é equivocada porque não considera a possibilidade de que a licitante adquira as máquinas que pretende locar conforme a demanda concreta do mercado. Na prática, muitas empresas primeiro angariam os clientes e fecham os contratos para depois, concretizada a demanda, adquirirem as máquinas necessárias para a prestação do serviço.

Essa forma de atuar não se limita às locações: Em muitos casos, empresas de revenda também adquirem bens ou insumos conforme a demanda de mercado do consumidor final se concretiza, isto é, conforme o pedido é feito.

Esse modelo de negócio se popularizou por meio do “toyotismo”, que se caracterizava pela produção “just in time” (na hora certa, em tradução livre), segundo a qual o produto só era manufaturado quando o consumidor formalizava o pedido perante o fabricante.

O modelo de aquisição conforme demanda é prática comercial legítima e reconhecida, consagrada como “Sistema Toyota” ou “Lean Management”, proporcionando redução de custos operacionais através da eliminação de estoques desnecessários, otimização de recursos evitando imobilização de capital, sustentabilidade ambiental reduzindo desperdícios e eficiência econômica repassada ao contratante através de preços mais competitivos.

Nesse contexto, a exigência acaba por consubstanciar prova diabólica, isto é, uma prova que é impossível ou muito difícil de ser produzida pela parte sobre a qual recai o seu ônus. Ou seja, do ponto de vista técnico, a exigência revela-se de impossível cumprimento por demandar comprovação de fato inexistente.

O motivo disso é que as chaves de ativação dos softwares já vem acopladas eletronicamente nos *chips* BIOS dos computadores. Isso acontece pois, na maioria dos casos, as máquinas já são vendidas com o sistema operacional e o pacote *office* instalados e a verificação da genuinidade do software é feita com base nas licenças que o computador já sai de fábrica possuindo.

É impossível comprovar licenças de máquinas ainda não adquiridas, uma vez que as chaves OEM são incorporadas apenas durante o processo de fabricação ou recondicionamento, não existindo fisicamente antes da aquisição do equipamento. As licenças OEM (Original Equipment Manufacturer) são incorporadas ao BIOS/UEFI durante o processo de manufatura, não existem fisicamente antes da aquisição do equipamento e são ativadas automaticamente na primeira inicialização do sistema.

No que tange ao Programa Microsoft MAR (Microsoft Authorized Refurbisher), este é aplicável exclusivamente a equipamentos já em processo de recondicionamento, requerendo contrato direto com a Microsoft após aquisição dos equipamentos, sendo a certificação obtida *post-factum*, nunca antecipadamente. Portanto, é tecnicamente impossível apresentar tal comprovação antes da aquisição dos equipamentos.

Em suma, **não há como empresas de locação garantirem a genuinidade de licenças de software instalados em máquinas que ela ainda não possui!** Afinal, elas apenas adquirirão essas máquinas se forem vencedoras do certame.

A exigência acaba por privilegiar apenas empresas fabricantes, cujas condições financeiras e fluxo de caixa permitam que ela mantenha estoque de máquinas inertes prontas para serem utilizadas em cada empreendimento, coisa que muitas outras empresas não possuem, visto que elas não podem se dar ao luxo do desperdício.

É visível, portanto, que o item 7.9.3.9 do edital configura exigência manifestamente ilegal por demandar comprovação antecipada de licenças genuínas de equipamentos ainda não adquiridos, violando os princípios da ampla competitividade, isonomia e razoabilidade que regem as licitações públicas.

A exigência ora impugnada viola frontalmente o princípio da isonomia consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 31º da Lei 13.303/2016, uma vez que cria distinção arbitrária entre licitantes com base em sua capacidade financeira e modelo de negócio, privilegiando empresas com grande capital de giro em detrimento das pequenas e médias empresas. Tal distinção configura violação ao preceito constitucional que determina tratamento isonômico entre os participantes de certames licitatórios.

A manutenção da exigência impugnada constituirá grave lesão ao interesse público e violação aos princípios que regem a Administração Pública, devendo ser prontamente corrigida pela Administração, sob pena de comprometimento da legitimidade e legalidade do certame.

Propõe-se, assim, a seguinte redação substitutiva para o item 7.9.3.9: *"A licitante deverá declarar formalmente que todos os equipamentos a serem fornecidos possuirão licenças genuínas de sistema operacional e pacote Office, comprometendo-se a apresentar os respectivos comprovantes no momento da entrega. Para equipamentos refurbished, deverá comprovar aderência ao programa Microsoft MAR no ato da entrega."*

IV. DESNECESSIDADE DE CINCO ITENS PARA A PROVA DE CONCEITO

O item 7.9.3.21 do edital configura exigência excessiva e desnecessária ao determinar a apresentação de amostras para todas as categorias de itens licitados, quais sejam: o notebook e os microcomputadores tipos I, II, III e IV, considerando que as especificações técnicas de alguns dos equipamentos se sobrepõem.

Uma análise das especificações revela que: os microcomputadores do tipo II e do tipo IV constituem apenas versões mais potentes dos microcomputadores I e III, respectivamente. Isto quer dizer que está-se diante de máquinas idênticas porém com configurações superiores.

Diz-se isso pois a máquina II possui as mesmas características técnicas da máquina I, porém com quantidades superiores de armazenamento e memória RAM. Por isso, pode-se entender que as configurações da máquinas "superior" engloba as da máquina "inferior",

Por isso, ao submeter a máquina tipo 2 à apresentação como amostra, estar-se-á avaliando também a máquina tipo 1, já que o processador e demais características são as mesmas.

Esse raciocínio é reforçado se considerarmos que o armazenamento interno e a memória RAM são elementos de configuração que podem ser facilmente aumentados se acrescentarmos unidades de disco e pentes de memória adicionais nas máquinas já existentes, de maneira que esses dois elementos não servem para particularizar os itens.

No que concerne as máquinas tipo 3 e 4, aplica-se o mesmo raciocínio, ainda que o processador seja diferente, uma vez que eles podem ser alvo de upgrade de forma semelhante à memória RAM e o armazenamento, bastando a substituição do chip em si.

A relação entre elas pode ser ilustrada da seguinte forma:

- Tipo 2 > Tipo 1
- Tipo 4 > Tipo 3

De forma clara, veja-se os itens em comparação

	Tipo 1 (inferior)	Tipo 2 (superior)
Processador	i3-12100	i3-12100
Armazenamento	8GB	16GB
RAM	512GB SSD	1TB SSD

	Tipo 3 (inferior)	Tipo 4 (superior)
Processador	i5-13400	i7-13700
Armazenamento	16GB	32GB
RAM	512GB SSD	1TB SSD

Assim sendo, para fins de amostragem, tem-se que o as amostras das maquinas de configuração superior “englobam” as máquinas inferiores, tornando-se desnecessária a apresentação das máquinas mais fracas para fins de amostragem.

Sugere-se, portanto, que seja retificado o instrumento convocatório de forma que este passe a demandar somente amostras das máquinas de configuração superior.

V. DOS PEDIDOS

- 1) O acolhimento da presente Impugnação, com efeito suspensivo, para no mérito PROVER a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, determinando a retificação de acordo com os pontos ora impugnados, ou sua anulação, por todos os motivos já supracitados na presente petição ou outros de ordem pública;
- 2) Requer seja analisado cada ponto detalhado nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuricidade que macule todo o procedimento que se iniciará;
- 3) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor;
- 4) Requer-se, desde já, em caráter URGENTE, a cópia do processo licitatório que originou o certame em questão, inclusive as cópias das cotações (pesquisa de mercado) de todas as empresas participantes, podendo ser enviada para o e-mail comercial@iatr.com.br.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto às pretensões requeridas.



Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2025.

TRANSFORMATIO TECHNOLOGY LTDA.
Sergio de Aguiar Borges